RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PROCESSO Nº: 17905/2025
Chamamento Público 05/2025
OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL COM VISTAS À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL CONDE MODESTO LEAL E DA REDE PRÉ-HOSPITALAR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA FIXA E MÓVEL DE MARICÁ.

LUAN SENA DA ROCHA, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, a presente se encontra tempestiva.

II – DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante alega:

- Do prazo exíguo de publicidade do edital;

- Das exigências exorbitantes constantes do ANEXO II.

III – DO MÉRITO

Do prazo exíguo de publicidade do edital:

O impugnante questiona que o intervalo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a abertura da sessão é insuficiente para que as entidades interessadas preparem propostas consistentes, afrontando o princípio da razoabilidade e da competitividade, além de afrontar o dever de publicidade que deve nortear todos os certames públicos.

Entretanto, tal alegação não se sustenta diante da legislação vigente. Conforme dispõe o art. 12 do Decreto Municipal nº 148/2018, especificamente em sua Seção IV, Do Edital, o prazo será aquele estipulado no chamamento público, não havendo, portanto, imposição legal de prazo mínimo superior ao previsto no instrumento convocatório em análise.

Do Edital

> Art. 12 O edital do processo de seleção conterá:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. O prazo para apresentação dos programas de trabalho objeto do processo de seleção será aquele estipulado no Chamamento Público.

Ademais, verifica-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido entre a publicação e a abertura do certame respeita os princípios da publicidade e da isonomia, sendo tempo razoável para que as entidades interessadas tomem conhecimento do edital e elaborem suas propostas.

Portanto, podemos concluir que não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade no prazo fixado no chamamento, tampouco ofensa aos princípios da razoabilidade, da competitividade ou da publicidade, razão pela qual não há fundamento legal para acolhimento da impugnação apresentada.

Das exigências exorbitantes constantes do ANEXO II:

Argumenta que, nos itens 3.3.1 a 3.3.5 do Anexo II do edital, foram fixados critérios de pontuação técnica que demonstram desproporcionalidade e falta de pertinência com a execução do objeto contratual; que, ao assentar que a utilização de critérios subjetivos ou sem nexo direto com a qualidade da execução contratual, constitui violação à isonomia, à impessoalidade e ao julgamento objetivo.

Esclarecemos que, como em qualquer edital para seleção baseada em titulação, a pontuação é gradativa, aumentando-se a pontuação à medida que o candidato é mais qualificado dentro das exigências estabelecidas. Portanto, não vislumbramos qualquer prejuízo aos interessados em participar, ao contrário, o critério estabelecido é justo e isonômico, pontuando mais os que são mais qualificados e mais aptos a executar o objeto com eficiência e qualidade.

No tocante ao item 3.3.1, a atribuição de 2,00 pontos (pontuação máxima) para entidades que comprovarem experiência na gestão de unidades de saúde públicas ou privadas por período superior a 60 (sessenta) meses, de fato, a Tabela de Progressão da pontuação estava incompleta, devendo ser considerada a que segue abaixo:

UNIDADE	TEMPO	PONTUAÇÃO
Hospital com serviço de urgência e emergência	12 MESES	0,10
	24 MESES	0,20
	36 MESES	0,30
	48 MESES	0,40
	ACIMA DE 60 MESES	0,50

Unidade de Pronto Atendimento/ Pronto Socorro/ Coordenação de Emergência Regional	12 MESES	0,10
	24 MESES	0,20
	36 MESES	0,30
	48 MESES	0,40
	ACIMA DE 60 MESES	0,50
Unidade Móvel	12 MESES	0,10
	24 MESES	0,20
	36 MESES	0,30
	48 MESES	0,40
	ACIMA DE 60 MESES	0,50
Unidade Maternidade	12 MESES	0,10
	24 MESES	0,20
	36 MESES	0,30
	48 MESES	0,40
	ACIMA DE 60 MESES	0,50
PONTUAÇÃO MÁXIMA		2,00

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido por CONHECER a impugnação apresentada, visto que tempestiva e, no mérito, **DEFIRO PARCIALMENTE** quanto ao critério do item 3.3.1 do edital.

Maricá, 23 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
HUMBERTO BATISTA RODRIGUES JUNIOR
Data: 25/09/2025 10:03:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

HUMBERTO BATISTA RODRIGUES JUNIOR
Matrícula nº **113.531**
Coordenador de Chamamento Público